

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto duaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências.

.....

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I - mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II - mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º A partir de 1 de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação:

a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional de Voluntariado - PRONAV, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

Art. 30. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.*

§ 1º Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas:

a) para venda mediante licitação pública; ou

b) para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º, do art. 27, deste Decreto-Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

§ 2º O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizado pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do art. 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Art. 32. Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 23, as mercadorias já entradas em recintos alfandegados contarão novo prazo a partir da data de vigência deste Decreto-Lei.

Art. 33. Na aquisição de mercadorias, as lojas francas darão obrigatoriamente preferência às disponibilidades do estoque da Secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, promover importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma de legislação em vigor.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do caput deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

**LIVRO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO PROCESSO FISCAL E DO
CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO**

**TÍTULO III
DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO**

**CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS**

Art. 713. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 30, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II):

I - por alienação:

- a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou
- b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial;

II - por incorporação:

- a) a órgãos da Administração Pública; ou
- b) a entidades sem fins lucrativos; ou

III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração (Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4º).

§ 1º Quando se tratar de semoventes, de perecíveis ou de mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, a destinação poderá ocorrer antes da decisão final administrativa (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 2º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II):

I - pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou

II - constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 4º O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1º):

I - sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - quarenta por cento para a seguridade social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 213, inciso VII).

§ 5º Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas.

§ 6º O Ministério da Fazenda poderá editar normas complementares ao disposto neste Capítulo, e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas.

* § 6º com redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24/06/2003.

Art. 714. Na forma de destinação a que se refere o inciso I do art. 713, a autoridade aduaneira adotará as medidas necessárias para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 66).

§ 1º A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 67).

§ 2º Ficam excluídos dos leilões destinados a pessoas físicas os servidores com exercício na Secretaria da Receita Federal, os interessados no processo ou nele responsabilizados pela infração, os despachantes aduaneiros e corretores de navios, bem assim os seus ajudantes e prepostos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 70, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 5.341, de 1967, art. 1º).

Art. 715. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 690 (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 14, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1º).

§ 1º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado para os cigarros, no procedimento administrativo fiscal, com os acréscimos legais aplicáveis aos débitos fiscais (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 14, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata o caput, observando a legislação ambiental (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 14, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

Art. 716. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação das mercadorias (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 28):

I - de que trata este Capítulo; e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - enquadradas na tipificação do inciso IX do art. 618, mediante a adoção de procedimento sumário de declaração de abandono, nos casos em que não for possível identificar o proprietário.

* *Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24/06/2003.*

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Receita Federal administrar e efetuar a destinação das mercadorias apreendidas, bem assim promover a destruição ou inutilização a que se refere o inciso III do art. 713 (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 4º, e Decreto-lei nº 2.061, de 1983, art. 4º).

* § único com redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24/06/2003.

**CAPÍTULO II
DO CONTROLE DE PROCESSOS E DE DECLARAÇÕES**

Art. 717. Os processos fiscais relativos a tributos ou contribuições federais e a penalidades isoladas, bem assim as declarações, não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 38):

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos às unidades de origem; ou

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na unidade aduaneira (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA MF Nº 100, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Estabelece normas para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

Art. 1º A destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando não aplicável o disposto no art. 29, I, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma da seguintes destinações:

I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

IV - incorporação a entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

* *Inciso IV com redação dada pela Portaria MF nº 256, de 15 de agosto de 2002.*

V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de incorporação ou venda por meio de leilão;

d) mercadorias sujeitas a análise técnica ou laboratorial para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação, observado o interesse público;

f) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

g) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

h) outras mercadorias, quando assim o recomendar o interesse da Administração ou da economia do País.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§ 2º A incorporação de que trata este artigo é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§ 3º A incorporação referida no inciso III dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§ 4º A destinação aludida no inciso IV dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, entrega da última Declaração de Isenção do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica devida, declaração de utilidade pública, bem assim outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

§ 4º A incorporação aludida no art. 2º, inciso IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como OSCIP conforme Lei nº 9.790, de 1999, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

* Parágrafo 4º com redação dada pela Portaria MF nº 256, de 15/08/2002.

§ 5º Cabe aos beneficiários das incorporações de que tratam os incisos III e IV a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 3º Na destinação de que trata esta Portaria será observada legislação que dê tratamento próprio a bens com características especiais, tais como armas e munições, substâncias entorpecentes e psicotrópicos.

Art. 4º Finda a lide administrativa, os bens poderão ser destinados pela autoridade competente, de acordo com esta Portaria, ainda que relativos a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive os que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, de iniciativa de autoridade judiciária.

§ 1º Quando se tratar de semoventes, perecíveis, bens que exijam condições especiais de armazenamento, bem assim cigarros e demais derivados do tabaco em consonância com o disposto no art. 2º, V, a, a destinação poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 2º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de bens que houverem sido destinados na forma desta Portaria, será feita a correspondente indenização ao prejudicado, com recursos do Fundo Especial de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, tendo por base de cálculo o valor:

I - constante do procedimento administrativo, quando o respectivo bem houver sido destinado por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual foi leiloado;

II - pelo qual o bem foi leiloado.

§ 3º O valor da indenização de que trata o § 2º será acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para débitos fiscais.

Art. 5º A destruição ou inutilização de bens será efetivada por comissão própria, designada pelo dirigente da unidade administrativa jurisdicionante do recinto armazensor, integrada, no mínimo, por três servidores públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal e sem vinculação com a área de controle físico ou contábil de bens apreendidos.

Art. 6º Os leilões para destinação de bens serão abertos à clientela indicada no ato de destinação e deverão observar, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria.

§ 1º O produto da venda por leilão terá a seguinte destinação:

I - 60% (sessenta por cento) ao FUNDAF;

II - 40% (quarenta por cento) constituirá receita da seguridade social, conforme estabelece o art. 213, VII, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação dos bens apreendidos.

Art. 8º Fica delegada ao Secretário da Receita Federal a competência para decidir sobre a destinação de bens de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá subdelegar a competência prevista neste artigo.

Art. 9º O Secretário da Receita Federal emitirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Portarias MF nºs 76 e 77, de 5 de maio de 1989.

EVERARDO MACIEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTRARIA MF N° 256, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

Dá nova redação ao item IV e ao § 4º do art. 2º da Portaria nº 100, de 22/04/02.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

Art. 1º O item IV e o § 4º do artigo 2º da Portaria nº 100, de 22 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

.....

IV - incorporação a entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....

§ 4º A incorporação aludida no art. 2º, inciso IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como OSCIP conforme Lei nº 9.790, de 1999, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA SRF Nº 555, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Estabelece procedimentos para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeito do art. 1º da Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, consideram-se disponíveis para destinação as mercadorias apreendidas em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que tenham sido objeto de aplicação de pena de perdimento, bem assim outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ressalvada determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária.

Parágrafo único. Consideram-se também disponíveis para destinação as mercadorias com guarda formalizada por meio de Termo de Guarda Especial, ou declaradas abandonadas nos termos da Portaria MF nº 90, de 8 de abril de 1981, observados os respectivos procedimentos administrativos.

Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma da seguintes destinações:

I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações Da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.022, de 21/08/2002)

V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de incorporação ou venda por meio de leilão;

d) mercadorias sujeitas a análise técnica ou laboratorial para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação, observado o interesse público;

f) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

g) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;

h) outras mercadorias, quando assim o recomendar o interesse da Administração ou da economia do País.

DA VENDA MEDIANTE LEILÃO

Art. 3º Os leilões para destinação de bens serão abertos à clientela indicada no Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas (ADM) e deverão observar, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria.

Art. 4º No ato da arrematação deverão ser apresentados:

I - no caso de pessoas físicas, documento de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, se for o caso, documento de emancipação;

II - no caso de pessoa jurídica, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de que o ofertante do lance é representante legal da empresa.

Art. 5º A preparação do Edital, a realização do leilão, bem assim as demais atividades relacionadas com o certame, inclusive a verificação de anuências junto a órgãos competentes, ficarão a cargo de Comissão de Licitação, permanente ou especial, designada pelo dirigente da unidade promotora do leilão, integrada, no mínimo, por três servidores públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A investidura dos membros da Comissão de Licitação não excederá o prazo de um ano, vedada a recondução da totalidade dos seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 6º Para fins de licitação, o valor da mercadoria constante do respectivo processo fiscal é indicativo do seu preço mínimo.

§ 1º Conforme o estado da mercadoria e as condições de mercado, visando a resguardar o caráter competitivo do leilão, o preço mínimo poderá ser inferior ou superior ao valor constante do processo fiscal, a partir de avaliação procedida pela Comissão de Licitação.

§ 2º Para subsidiar a avaliação de jóias, pedras preciosas, metais nobres e mercadorias similares, poderão ser utilizados os serviços de técnicos ou empresas especializados na matéria, preferencialmente pertencentes a órgãos da administração pública direta ou indireta, desde que justificados pela Comissão de Licitação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 7º As mercadorias poderão ser leiloadas em lotes, contendo uma ou mais unidades, cujo apregoamento será feito pelo Presidente da Comissão de Licitação, ou por servidor público formalmente designado para este fim, em exercício na Secretaria da Receita Federal, o qual considerará vencedor o maior lance oferecido.

§ 1º No ato da arrematação serão apresentados os documentos aludidos no art. 4º e pago o total do lance ou o sinal, este último, desde que estabelecido no edital e não inferior a 20 % (vinte por cento) do valor oferecido pelo lote arrematado.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o lote poderá ser novamente apregoado, a critério do Presidente da Comissão de Licitação, observado o seu preço mínimo.

Art. 8º Admitido o sinal, a complementação do pagamento será efetuada no prazo máximo de oito dias, contado da data da arrematação, sob pena de perda do sinal e do lote, sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Após a comprovação do efetivo pagamento do total do lance vencedor e dos tributos porventura devidos, as mercadorias serão entregues ao licitante, mediante recibo, acompanhadas de documento regularizador de sua situação fiscal, no qual constem suas características essenciais, discriminando, sempre que possível, marca, modelo e outros elementos que as identifiquem.

Art. 9º As mercadorias serão vendidas e entregues no estado em que se encontrarem, não cabendo à SRF responsabilidade por qualquer modificação ou alteração que venha a ser constatada na constituição, composição ou funcionamento dos produtos licitados, pressupondo, o oferecimento de lance, o conhecimento das características e situações dos bens, ou o risco consciente do arrematante, sem direito a reclamação posterior.

Art. 10. Antes da entrega das mercadorias ao arrematante, o dirigente da unidade promotora do leilão poderá, no interesse público, revogá-lo parcial ou totalmente, devendo, no caso de ilegalidade, anulá-lo, no todo ou em parte, em despacho fundamentado, quer de ofício, quer mediante provocação de terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição do valor pago, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

Art. 11. Havendo motivo justificado, poderá o Presidente da Comissão de Licitação excluir do leilão qualquer lote, fazendo constar essa ocorrência na ata a que se refere o art. 15.

Art. 12. O edital do leilão será rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, devendo constar do preâmbulo:

I - o número de ordem em série anual;

II - o nome da unidade promotora do leilão;

III - modalidade, tipo e a finalidade da licitação;

IV - menção de que o leilão será regido pela Lei nº 8.666, de 1993, pela Portaria MF nº 100, de 2002, por esta Portaria e demais disposições pertinentes da legislação tributária;

V - local, dia e hora de realização do leilão;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - identificação das Portarias de designação da Comissão de Licitação e do Leiloeiro, conforme o caso, bem assim dos ADM, a que se refere o art. 3º.

Art. 13. Serão, ainda, indicados no Edital:

I - as mercadorias, por lote, em descrição sucinta e clara com registro dos seguintes dados:

- a) número do lote;
- b) especificação e quantidade das mercadorias;
- c) preço mínimo do lote;
- d) outras informações relativas a particularidades do lote;

II - destino que o arrematante poderá dar às mercadorias e restrições, se for o caso;

III - condições de pagamento;

IV - esclarecimento de que as mercadorias serão vendidas no "estado em que se encontrem";

V - clientela, condições para participação e prazo para retirada das mercadorias;

VI - critério para o lance vencedor;

VII - local e horário em que serão mostradas as mercadorias e fornecidas informações;

VIII - local de afixação do Edital;

IX - sanções;

X - instruções e normas para os recursos previstos;

XI - documentação exigida no ato da arrematação;

XII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 14. Resumo do Edital será publicado, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização do leilão, no Diário Oficial da União e em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o evento, contendo o seguinte:

I - número de ordem do Edital;

II - espécie das mercadorias;

III - data, local e horário de realização do leilão;

IV - clientela a que se destina e documentos a serem apresentados;

V - condições de pagamento;

VI - local e horário onde serão prestadas as informações, bem assim local da afixação ou distribuição do inteiro teor do edital.

Parágrafo único. Para ampliar a abrangência dos leilões, poderão ser utilizados, conforme o vulto da licitação, outros meios de divulgação.

Art. 15. Encerrado o leilão, será lavrada ata circunstanciada, a ser assinada pelos membros da Comissão de Licitação, pelo leiloeiro e arrematantes presentes que o desejarem, na qual constarão os lotes vendidos, a correspondente identificação dos arrematantes e os trabalhos de desenvolvimento do leilão, em especial os fatos relevantes.

Art. 16. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolizado, contendo a autorização respectiva e o original do ADM, e ao qual serão juntados oportunamente:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - cópias das Portarias de designação da Comissão de Licitação e do Leiloeiro, conforme o caso;

II – aprovação da minuta de edital pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

III - original do edital do leilão, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação;

IV - comprovante da publicação obrigatória e de outras publicações ou meios de divulgações, inclusive na Internet, porventura efetuadas;

V - comprovante de inscrição no CNPJ, se for o caso, e outros documentos exigíveis dos licitantes vencedores, conforme indicado no Edital;

VI - ata, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;

VII - despacho de anulação ou revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

VIII - comprovante de pagamento dos lances vencedores, de despesas e tributos, quando exigíveis, e de entrega dos lotes;

IX - recursos ou representações eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;

X - despachos prolatados relativamente à licitação;

XI - deliberação do dirigente da unidade promotora do leilão homologando a licitação;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 17. Não poderão participar de leilões destinados a pessoas físicas os servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal, os interessados no processo, os responsáveis pela infração, os despachantes aduaneiros e corretores de navios, bem assim seus ajudantes e prepostos.

Art. 18. As mercadorias adquiridas nos leilões por pessoas físicas destinar-se-ão ao uso e consumo do arrematante, vedada sua comercialização ou industrialização, devendo tal restrição constar do documento aludido no art. 8º, parágrafo único.

Parágrafo único. As mercadorias sujeitam-se a apreensão e aplicação da pena de perdimeto, na hipótese da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 19. As mercadorias não retiradas do recinto armazenador pelo arrematante no prazo de trinta dias, contado da data da arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme estabelece o art. 462, III, b, do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, ficando disponíveis para nova destinação, salvo motivo de força maior, caso fortuito ou outro motivo relevante a critério da Administração.

Art. 20. Às licitações em andamento na data da publicação desta Portaria, continuam sendo aplicadas as normas constantes dos respectivos editais.

DA INCORPORAÇÃO

Art. 21. Para os efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 22. A incorporação referida no art. 2º, III, dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 23. A incorporação aludida no art. 2º, IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Isenção do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da declaração de utilidade pública, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 23. A incorporação aludida no art. 2º, inciso IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como OSCIP conforme Lei nº 9.790, de 1999, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

* Redação dada pela Portaria SRF nº 1.022, de 21/08/2002.

Art. 24. Cabe aos beneficiários das incorporações a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 25. A não retirada da mercadoria incorporada, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência do ADM, ensejará a revogação do ato, a critério da Administração, ficando a mercadoria disponível para nova destinação.

Art. 26. Deverá ser priorizada a destinação de semoventes, produtos perecíveis, bens que exijam condições especiais de armazenamento e outras mercadorias cuja constituição intrínseca possa torná-las, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, imprestáveis para a utilização original.

Parágrafo único. A destinação dos bens de que trata este artigo poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, desde que a observância dos prazos legais para a decisão administrativa do perdimento ou do abandono acarrete a inviabilidade de sua utilização ou consumo para o fim a que se destinam, ou na hipótese de riscos ao meio ambiente, à saúde e à integridade física dos servidores envolvidos com sua guarda e manipulação.

Art. 27. As Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF) deverão verificar se os órgãos ou entidades interessados atendem aos requisitos previstos na legislação vigente para beneficiar-se da incorporação.

DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO

Art. 28. A destruição ou inutilização de bens será efetivada por comissão própria, designada pelo dirigente da unidade administrativa jurisdicionante do recinto armazenador, integrada, no mínimo, por três servidores públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal e sem vinculação com o setor de controle físico ou contábil de bens apreendidos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 29. O procedimento de destruição ou inutilização iniciar-se-á com proposta do setor competente, na qual constem o fundamento legal, a descrição dos bens, a justificativa do procedimento e a autorização do dirigente da unidade administrativa local, devendo ser formalizado processo ao qual serão juntados:

I - na hipótese do art. 2º, V, d, manifestação da Comissão de Destrução ou de servidor afeto ao controle físico ou contábil de mercadorias apreendidas, onde fique demonstrada, de forma conclusiva, a inviabilidade ou inconveniência da obtenção de laudo;

II - na hipótese do art. 2º, V, g, cópia dos dois editais de leilão que comprovem o fato de a mercadoria ter sido levada a leilão;

Art. 30. A inutilização ou destruição de cigarros e demais derivados do tabaco de que trata o art. 2º, V, a, deverá ser por incineração ou outro procedimento que descaracterize os produtos, tornando-os impróprios para os fins a que se destinavam originalmente.

§ 1º As SRRF e as unidades administrativas jurisdicionadas poderão contratar ou realizar convênios com empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição dos produtos mencionados neste artigo, observadas a Lei das Licitações e Contratos e a legislação ambiental.

§ 2º O resíduo resultante das referidas formas de destruição, quando existente, poderá ter o seguinte tratamento, observada a legislação ambiental:

I - disponibilizado ao serviço de coleta do órgão municipal de limpeza urbana;

II - depositado em locais indicados e autorizados pelo órgão de controle ambiental da jurisdição competente, quando for o caso;

III - doado a órgão ou entidade de que trata o art. 2º, III e IV, desde que haja manifesto comprometimento do beneficiário em destinar ou utilizar o resíduo com observância à legislação ambiental;

§ 3º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, no processo de destruição deverá constar declaração simplificada do beneficiário aceitando o recebimento do resíduo, termo de compromisso quanto a sua destinação ou utilização e, se for o caso, a documentação de que trata o art. 23.

§ 4º A Comissão de Destrução adotará as cautelas de segurança necessárias, observará a legislação ambiental vigente e registrará em ata os procedimentos adotados, a quantidade, o local, a hora da destruição ou inutilização, a existência de resíduo e a sua destinação.

§ 5º As unidades administrativas locais deverão informar à SRRF jurisdicionante, até o 2º dia útil do mês subsequente, a quantidade de maços de cigarros destruídos ou inutilizados no mês anterior, devendo as SRRF consolidar e remeter as informações à Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) no prazo de dez dias.

Art. 31. O resíduo de destruição ou inutilização de outras mercadorias obedecerá ao disposto no artigo anterior, no que couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 32. Na destinação de que trata esta Portaria será observada legislação que dê tratamento próprio a bens com características especiais, tais como armas e munições, substâncias entorpecentes e psicotrópicos.

Art. 33. Todas as despesas relativas à armazenagem ou quaisquer ônus incidentes sobre as mercadorias objeto de destinação, correrão por conta do interessado, a partir da data:

I - do pagamento integral ou complementação do sinal, na hipótese de venda mediante leilão, salvo outra previsão constante do edital de licitação;

II - da assinatura do termo de entrega no ADM, no caso de incorporação.

Art. 34. Ficam subdelegadas as seguintes competências:

I - ao Chefe de Gabinete do Secretário da Receita Federal, para destinação aos órgãos do Ministério da Fazenda, conforme previsto no art. 2º, III;

II - aos Superintendentes da Receita Federal para:

a) destinar as seguintes mercadorias, conforme previsto no art. 2º, III e IV:

1. medicamentos e aparelhos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem assim a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior;

2. perecíveis e mercadorias de pequeno valor comercial a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, excluídas as sociedades de economia mista e empresas públicas, ou a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

2. perecíveis e mercadorias de pequeno valor comercial a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, excluídas as sociedades de economia mista e empresas públicas, ou a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou qualificadas como OSCIP;

* Item 2 com redação dada pela Portaria SRF nº 1.022, de 21/08/2002)

3. borracha natural, madeiras e animais silvestres ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou a outros órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das políticas de preservação ambiental;

4. obras de arte, peças de arqueologia e museu, outros bens de valor artístico ou cultural ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

5. materiais radioativos ou nucleares à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou a órgãos e instituições de pesquisa indicados pelo órgão fiscalizador e controlador da atividade nuclear no Brasil, desde que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria;

b) destinar mercadorias às seguintes instituições, conforme previsto no art. 2º, III:

- 1.órgãos da Presidência da República;
- 2.órgãos dos Ministérios da Fazenda ou da Defesa;
- 3.Estado-Maior das Forças Armadas;
- 4.órgãos do Poder Judiciário Federal;
- 5.órgãos do Poder Judiciário Estadual;
- 6.órgãos do Ministério Público da União;
- 7.órgãos do Ministério Público dos Estados;
- 8.Departamento de Polícia Federal;
- 9.Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

10.instituições públicas federais de ensino e outros órgãos do Ministério da Educação;

11.Secretarias Estaduais de Fazenda, de Segurança Pública e de Educação, incluídos os órgãos de suas respectivas estruturas;

c) destinar mercadorias às unidades administrativas da SRF, conforme previsto no art. 2º, III;

d) retornar à disponibilidade mercadorias destinadas por meio de ADM de competência do Secretário da Receita Federal, do Chefe de Gabinete do Secretário da Receita Federal e os de sua competência, as quais não tenham sido entregues ao beneficiário em decorrência de ordem judicial ou necessidade administrativa;

e) destinação nos casos previstos no art. 2º, I, II e V;

III - aos dirigentes das unidades administrativas locais da SRF que administram mercadorias apreendidas, para destinação nos casos previstos no art. 2º, I, II e V.

§ 1o A destinação de que trata o inciso II, a, 2, deste artigo deverá contemplar, preferencialmente, os órgãos e entidades indicados pelos interlocutores estaduais do Programa Comunidade Solidária, as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e as Secretarias de Estado responsáveis pela implementação de ações de assistência social. (Tornado sem efeito pela Portaria SRF nº 933, de 31/07/2002)

§ 2o A subdelegação de que trata o inciso II, b, deste artigo não abrange veículos e produtos de informática, ressalvados os artigos de informática obsoletos ou inaproveitáveis pela SRF, segundo manifestação expressa da Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação (Ditec) ou da sua projeção local.

§ 3o O disposto neste artigo não poderá ser objeto de subdelegação, salvo as competências para destinar mercadorias perecíveis de que trata o inciso II, a, 2, e para destinar ao Exército armas, munições, explosivos e outros produtos controlados de que tratam os anexos 1 e 2 do Decreto no 2.998, de 23 de março de 1999.

§ 4o As mercadorias perecíveis compreendidas na subdelegação de que trata o parágrafo anterior deverão restringir-se às de fácil deterioração, assim compreendidas as mercadorias comestíveis in natura e aquelas cuja constituição intrínseca possa torná-las, em decorrência de curto prazo de validade ou condições impróprias de armazenamento, imprestáveis para a utilização original.

§ 5o Na hipótese da subdelegação de que trata o § 3º, o Superintendente da Receita Federal deverá ser imediatamente informado da destinação, bem como encaminhada cópia do ADM para as SRRF.

§ 6o As SRRF deverão encaminhar à Copol, até o 5º dia útil de cada mês, o demonstrativo das destinações efetuadas, conforme previsto na Portaria SRF no 189, de 14 de fevereiro de 2000, bem como cópia dos Atos de Retorno de que trata o inciso II, d, deste artigo, tão logo estejam assinados e numerados.

§ 7o As subdelegações de competência de que trata esta Portaria não abrangem as mercadorias que se encontrem pendentes de apreciação judicial, quando houver determinação expressa, de iniciativa de autoridade judiciária, impeditiva da destinação.

Art. 35. A Copol providenciará a divulgação na página da Secretaria da Receita Federal na Internet do demonstrativo das incorporações e leilões realizados, bem assim poderá detalhar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 37. Ficam revogadas as Portarias SRF no 674, de 15 de julho de 1999, no 1.158, de 28 de outubro de 1999, no 152, de 8 de fevereiro de 2000, e no 3.229, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 38. Declarar revogados os itens 15 a 18 e 20 a 29 da Instrução Normativa SRF no 80, de 4 de novembro de 1981.

EVERARDO MACIEL